



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11543.000694/2008-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.022 – 2ª Turma Especial
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIA MARCIA PEREIRA PASSOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO SUPRIDA COM DECLARAÇÃO ADICIONAL.

Se a única objeção apontada para não admitir a glosa de despesas médicas foi a falta de indicação do beneficiário e esta falta é sanada com declarações emitidas pelos profissionais de saúde a dedução deve ser restabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta reais) a título de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 22/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 22

/11/2012 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 04/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de dedução de dependentes (R\$2.544,00) e de despesas médicas (R\$21.882,00) decorrente de o contribuinte não ter atendimento à intimação para comprovar as deduções.

O contribuinte alegou que não recebeu intimação anterior ao lançamento, anexou documentos para comprovar as despesas médicas e alegou que a dependente informada é sua mãe adotiva mas que não possuía documentação que comprovasse esse vínculo e que parte das despesas médicas teriam sua mãe adotiva como beneficiária.

A DRJ Brasília declarou não impugnada a glosa com o dependente Oliven Pereira Passos, não admitiu a dedução com a Sr^a Elsa de Cássia Gomes Pereira por falta de comprovação da relação de dependência (mãe adotiva) , as despesas médicas não foram admitidas porque não foi identificado o beneficiário (fls. 6 a 10 e 22 a 24) ou porque tiveram como beneficiária a Sr^a Elsa (fls. 11 a 21).

Ciente da decisão de primeira instância em 04/03/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 30/03/2011, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. ratifica que os dependentes informado são seus pais adotivos mas reconhece que não oficializou esse fato, de forma que não contesta a glosa da dedução de dependente nem a das despesas vinculadas (Unimed); e
2. quanto às demais despesas médicas (R\$19.180,00), anexa novos recibos que visam sanar a falta de indicação dos beneficiários.

Relatado o essencial, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se à glosa de despesas médicas no valor de R\$19.180,00 glosadas por falta de atendimento à intimação e não admitidas em primeira instância porque os recibos emitidos pelos profissionais de saúde não identificavam os beneficiários do tratamento.

Com a juntada às fls. 53/56 das declarações emitidas pelos referidos profissionais atestando que a própria recorrente foi a paciente não resta óbice algum à dedução.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$19.180,00 (dezenove mil, cento e oitenta reais) a título de dedução de despesas médicas.

Processo nº 11543.000694/2008-20
Acórdão n.º **2802-002.022**

S2-TE02
Fl. 75

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

CÓPIA